LEI Nº 6.291, DE 04 DE SETEMBRO DE 2023

Publicada no Jornal Oficial de Itapira
Em 05/09/23
Ed. 1758, pág. 04|30

"Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Paisagístico do Município de Itapira, bem como sobre os procedimentos de proteção destes, além da criação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Paisagístico de Itapira e instituição do respectivo Fundo e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Das disposições gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico, cultural, natural e paisagístico de Itapira, no âmbito municipal e a instituição do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Paisagístico de Itapira.

Art. 2º É de competência do Poder Executivo Municipal realizar as inscrições dos bens culturais materiais e imateriais em livros tombo e livros registro, bem como o inventário, o estudo, a organização, a defesa, a divulgação e a promoção dos mesmos, com o objetivo de preservar a paisagem urbana e natural, as heranças e os legados culturais do Município de Itapira.

Parágrafo Único. Cabe, também, à comunidade local preservar o patrimônio histórico, cultural, natural e paisagístico de Itapira zelando pela sua proteção e conservação.

Art. 3º O patrimônio histórico, cultural, natural e paisagístico do Município de Itapira é constituído por bens culturais móveis e imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ambiental, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico.

§ 1º - Os bens e as manifestações culturais referidas no "caput" deste artigo poderão ser de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas, públicas, nelas incluídos os entes federativos (União, Estado e Município) ou, ainda, privadas, podendo ser de qualquer natureza, origem ou procedência, desde que portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade itapirense, nos quais se incluem:

I- As formas de expressões e tradições;

II- Os modos de criar, fazer e viver;

III- As criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV- As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V- Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

VI- As tradições e expressões orais;

VII- As expressões artísticas e grupos artísticos;

VIII- As práticas sociais, rituais e atos festivos;

IX- As técnicas artesanais tradicionais;

X- Os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais associados às práticas, representações, expressões, conhecimentos, vivências culturais coletivas do trabalho, da religiosidade, do lazer e da vida social e técnicas referentes às manifestações da cultura imaterial;

XI- Os ambientes, árvores, fontes lustrais, grutas e outros elementos da natureza que se revistam de significado cultural para as comunidades; e

XII- O patrimônio vivo, constituído por grupos de pessoas detentoras das formas de expressão da cultura popular e da cultura tradicional.

§ 2º - Excluem-se da aplicação desta Lei os bens de origem estrangeira, que integrem o patrimônio de representações diplomáticas, ainda que tenham relação com a cultura local.

Art. 4º A proteção do patrimônio histórico, cultural, natural e paisagístico do Município de Itapira se fará por formas adequadas e exigidas pela natureza do bem, através do inventário, registro e/ou tombamento, com a finalidade de preservação da memória e identidade urbana e rural das comunidades, inclusive através de políticas de estímulos fiscais à preservação, conservação e revitalização de conjuntos arquitetônicos, sítios e áreas identificadas como de interesse histórico, cultural, natural e paisagístico do município de Itapira.

Parágrafo Único. Os bens e as manifestações referidas no "caput" do artigo anterior só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico, cultural, natural e paisagístico do Município se estiverem inventariados e/ou inscritos em um dos Livros do Tombo, se material ou, em um dos Livros de Registro, se imaterial.

CAPÍTULO II
Das definições

Art. 5º Para os fins da presente Lei considera-se:

I- BENS CULTURAIS E/OU PATRIMÔNIO CULTURAL: bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, paulista e itapirense que estejam circunscritos ao Município de Itapira, descritos no §1º do artigo 3º desta Lei.

II- BENS CULTURAIS DE NATUREZA MATERIAL: dizem respeito ao conjunto de bens culturais classificados segundo sua natureza material, podendo ser bens imóveis, como as cidades históricas, sítios arqueológicos e paisagísticos e, ainda, bens individuais; ou móveis, como coleções arqueológicas, acervos museológicos, documentais, bibliográficos, arquivísticos, videográficos, fotográficos e cinematográficos.

III- BENS CULTURAIS DE NATUREZA IMATERIAL: dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas), que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural e são transmitidos de geração a geração, constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

IV- INVENTÁRIO: é um ato administrativo declaratório que objetiva elencar os bens culturais (materiais e imateriais) passíveis de preservação dentro do território do Município, visando ainda, produzir conhecimento técnico sobre os domínios da vida social aos quais os mesmos foram ou estão inseridos, atribuindo sentidos e valores que constituam marcos e referências de identidade aos munícipes.

V- TOMBAMENTO: é um ato administrativo realizado pelo Poder Público com o objetivo de preservar, por intermédio da aplicação de legislação específica, bens de valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e também de valor afetivo para a população, impedindo que venham a ser destruídos ou descaracterizados, sem a expressa autorização da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

VI- REGISTRO: é um ato administrativo que se aplica exclusivamente aos Bens de Natureza Imaterial e representa o reconhecimento público do valor como patrimônio cultural de domínios da vida social, aos quais são atribuídos sentidos e valores e que constituem marcos e referências de identidade de um determinado grupo social.

VII- PAISAGEM CULTURAL: é uma porção peculiar do território, representativa do processo de interação do homem com o meio natural, à qual a vida e a ciência humana

imprimiram marcas ou atribuíram valores, formada tanto por elementos naturais quanto por elementos culturais, que são aqueles construídos (criados) ou modificados pela ação do ser humano, compreendendo, ainda, uma paisagem que é humanizada e que se distingue das restantes por refletir modos de vida e/ou apropriações específicas, que qualificam uma entidade única, diferenciada pelo valor socioeconômico, ecológico e cultural que a caracteriza.

VIII- CHANCELA: é o ato administrativo aplicado sobre a Paisagem Cultural de um determinado território que pelo seu valor cultural e paisagístico merece ser preservado, em que são estabelecidas a preservação das características culturais, ambientais e naturais do território, mediante pacto envolvendo o poder público, a sociedade civil e a iniciativa privada, visando a gestão compartilhada da porção do território assim reconhecida.

IX- SALVAGUARDA: constitui um conjunto de instrumentos e medidas de salvaguarda, adotadas pelo poder público em conjunto com os detentores dos saberes da cultura imaterial, que viabilizem as condições de produção e reprodução deste, tais como: a documentação do bem, com vistas a preservar sua memória; a transmissão de conhecimentos e competências; o acesso às matérias primas e demais insumos necessários à sua produção; o apoio e fomento à produção e ao consumo; a sua valorização e difusão junto à sociedade; e, principalmente, esforços no sentido de que os detentores desses bens assumam a posição de protagonistas na preservação de seu patrimônio cultural.

X- PLANO DE SALVAGUARDA: O Plano de Salvaguarda é um instrumento de apoio e fomento de fatos culturais aos quais são atribuídos sentidos e valores que constituem referências de identidade para os grupos sociais envolvidos e que são registrados como Patrimônio Cultural de Itapira.

a) O plano de salvaguarda é, assim, um instrumento de gestão consequente com o indicado na instrução do processo de registro, inventários realizados, pesquisas complementares e entendimentos preliminares com os agentes diretamente envolvidos na produção e reprodução do bem cultural em questão. Trata-se de política orientada para aumentar a participação democrática dos cidadãos na formulação, no planejamento, execução, avaliação e acompanhamento de políticas de preservação do patrimônio cultural. Consiste no planejamento de ações de curto, médio e longo prazo, combinadas entre atores de diferentes segmentos da sociedade e executado de modo compartilhado, participativo. Visa ao apoio e à continuidade de existência do bem cultural de modo sustentável, através do fomento à produção, reprodução, transmissão, e divulgação dos saberes e práticas a eles associados; e do apoio à autodeterminação e organização dos grupos detentores desses saberes e práticas para a gestão do seu patrimônio.

b) A elaboração de planos de salvaguarda tem como objetivo definir e organizar um conjunto de ações visando a contribuir para a melhoria das condições socioambientais de produção, reprodução e transmissão dos bens culturais imateriais registrados. Trata-se de medida de salvaguarda que utiliza como base para sua formulação o conhecimento produzido sobre o bem cultural durante os processos de inventário e de Registro. Requisito fundamental para a formulação e implementação dos planos de salvaguarda é a ampla mobilização e participação dos detentores dos bens culturais registrados, atuando em parceria com os poderes públicos (o Estado através do Iphan e do MinC, e instituições federais, estaduais e municipais) e organizações da sociedade. Parte-se do pressuposto de que cada bem cultural imaterial registrado terá um Plano de Salvaguarda específico, adequado às suas particularidades e necessidades. Um Plano de Salvaguarda geralmente envolve ações tais como: a) apoio à transmissão dos saberes e habilidades relacionados ao bem cultural; b) promoção e divulgação do bem cultural; c) valorização de mestres e executantes; d) melhoria das condições de produção, reprodução e circulação; e) organização dos detentores e de atividades comunitárias.

CAPÍTULO III
DO INVENTÁRIO

Seção I
Das disposições gerais

Art. 6º O inventário será realizado pela Comissão de Estudos e Avaliação de Bens para inserção no Inventário Municipal composta por servidores da administração pública municipal.

§ 1º - O inventário poderá ser realizado em parceria com o Conselho Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Paisagístico de Itapira, universidades, entidades e organizações (públicas ou privadas) vinculadas à preservação do patrimônio cultural.

§ 2º - Qualquer pessoa física e jurídica poderá solicitar a inclusão de um bem cultural no inventário.

§ 3º - Decreto do Poder Executivo estabelecerá as condições e os critérios necessários para a instauração de processo administrativo e a efetiva inserção de bens no Inventário Municipal de Itapira.

Art. 7º Os bens inventariados passarão a ser considerados como de interesse histórico, cultural, natural e paisagístico do Município de Itapira depois de inseridos no inventário que será publicado por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 8º O inventário dos bens materiais e imateriais seguirá a metodologia do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo (CONDEPHAAT) ou metodologia estabelecida pela própria Secretaria de Cultura e Turismo, desde que aprovada pelo Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Paisagístico de Itapira.

Seção II
Dos Efeitos da Inserção do Bem no Inventário Municipal do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Paisagístico de Itapira

Art. 9º Os bens culturais inseridos no Inventário Municipal, considerados como de interesse de preservação cultural nos termos do artigo 7º desta Lei, deverão ser preservados e conservados, especialmente os elementos que motivaram a sua inserção a fim de evitar seu perecimento ou degradação.

Paragrafo Único. O Inventário Municipal é instrumento de médio grau de proteção ao meio ambiente cultural e qualquer tipo de intervenção em um bem inserido no rol de inventariança, especialmente quanto sua alteração ou inutilização, somente poderão ocorrer após autorização da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Itapira.

Art. 10. Efetivada a inserção do bem no Inventário Municipal, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras, remeterá à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, antes da concessão de qualquer licença, os processos sobre pedidos de aprovações de intervenções em edificações, reformas, transformações de uso, loteamento, remembramento, demolição ou outros que possam de alguma forma atingir o bem imóvel inventariado, inclusive possíveis obras de conservação, restauração e requalificação deste.

Parágrafo único. A fiscalização da execução do projeto de intervenção na edificação do imóvel inventariado será feita pela Secretaria de Planejamento Urbano e Obras.

Art. 11. Os bens inventariados inseridos no Inventário Municipal ficam sujeitos à proteção e vigilância permanente da administração pública municipal, que poderá inspecioná-los sempre que julgar necessário, não podendo os proprietários ou titulares do domínio útil do bem obstar, por qualquer modo, a inspeção.

Art. 12. Retirar-se-á o bem do Inventário Municipal por decisão do Chefe do Executivo do Município, após parecer favorável ao ato, a ser ofertado pela Comissão de Estudos e Avaliação de Bens para inserção no Inventário Municipal.

Seção III
Das Intervenções nos Bens inseridos no Inventário Municipal do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Paisagístico de Itapira

Art. 13. As intervenções nos bens inseridos no Inventário Municipal do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Paisagístico de Itapira, descritas no artigo 12 desta Lei, só poderão ser iniciadas mediante prévia aprovação de projeto junto a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras após parecer da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e da consequente concessão de licença para execução destas.

Parágrafo Único. Os critérios para concessão de licença serão regulamentados por Decreto a ser expedido pelo Chefe do Executivo.

Art. 14. O estabelecido no artigo anterior estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto e ou pintura nas fachadas.

Art. 15. Nas áreas inventariadas como sendo de preservação da paisagem natural do Município, só serão permitidas intervenções que não descaracterizem sua destinação e função, motivo de seu inventário.

CAPÍTULO IV
DO TOMBAMENTO

Seção I
Das disposições gerais

Art. 16. A iniciativa do Tombamento compete ao Poder Executivo que se processará mediante ato do Chefe do Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Paisagístico de Itapira.

Paragrafo único. Decreto do Poder Executivo estabelecerá as condições e os critérios necessários para a instauração de processo administrativo e a efetiva inserção de bens no rol de tombamento de Itapira.

Art. 17. A iniciativa da indicação do bem a ser tombado é direito de qualquer pessoa jurídica, de direito público ou privado, ou pessoa física, que poderá fazê-lo através de exposição de motivos, encaminhada ao Poder Executivo Municipal a qual será, posteriormente, repassada ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Paisagístico de Itapira para análise e parecer.

Art. 18. A natureza do objeto tombado e o motivo do tombamento determinará o grau de intervenção ou uso que poderão ser permitidos de modo a não descaracterizar o

bem tombado, os quais serão regulamentados por Decreto Municipal a ser expedido pelo Chefe do Executivo.

Art. 19. No tombamento de bens imóveis será determinado, no seu entorno, área de proteção que garanta sua visibilidade, harmonia, ambiência e integração.

§ 1º - Deverão ser previamente autorizados, pelo Chefe do Poder Executivo, após manifestação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Paisagístico de Itapira, quaisquer tipos de alterações, tais como uso ou ocupação, obras, parcelamento, imobiliário urbano, propaganda e iluminação que direta ou indiretamente interfiram no bem tombado ou na sua visibilidade, ambiência ou integração com seu entorno.

§ 2º - Na área de entorno do bem tombado, as normas específicas desta tutela prevalecem sobre a legislação municipal ordinária de uso e ocupação do solo.

§ 3º - Nenhuma obra poderá ser executada na área compreendida num raio de até 300 (trezentos) metros em torno de qualquer edificação ou sítio tombado, sem que o respectivo projeto seja previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Paisagístico de Itapira, a fim de evitar prejuízo à visibilidade ou destaque do bem tombado, o qual será regulamentado por Decreto Municipal.

Art. 20. O procedimento de tombamento será devidamente regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

Seção II
Dos Livros

Art. 21. O município possuirá os seguintes Livros de Tombo com os volumes que se fizerem necessários, para utilização e guarda pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo:

I- Livro de Tombamento dos bens naturais, incluindo-se paisagens excepcionais, espaços ecológicos relevantes, recursos hídricos, monumentos de natureza regional e sítios históricos notáveis.

II- Livro de Tombamento dos bens de valor arqueológico pré- histórico e antropológico.

III- Livro de Tombamento dos bens históricos, artísticos, folclóricos, bibliográficos, iconográficos, toponímicos e etnográficos.

IV- Livro de Tombamento dos parques, logradouros, espaços de lazer e espaços livres urbanos.

V- Livro de Tombamento de edifícios, sistemas viários, conjuntos arquitetônicos e urbanos representativos e monumentos da cidade.

VI- Livro de Tombamento de bens móveis, incluindo-se acervos de museus, coleções particulares, públicas, peças isoladas de propriedade identificada, documentos raros de arquivos, mapas, cartas, plantas, fotografias e documentos de sensores.

Parágrafo único. No caso de tombamento de coleções de museu, arquivos, bibliotecas e pinacotecas serão obrigatoriamente feita uma relação das peças que se constituirá anexo obrigatório do registro respectivo.

Seção III
Dos efeitos do tombamento

Art. 22. Os bens tombados, provisória ou definitivamente, deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados, devendo aos naturais ser assegurada a normal evolução dos ecossistemas.

§ 1º - Toda e qualquer intervenção nos bens tombados só poderão ser iniciadas mediante aprovação de projeto pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras juntamente da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

§ 2º - Nas áreas tombadas como sendo do Patrimônio Natural do Município, só serão autorizadas benfeitorias que não desfigurem a sua destinação.

§ 3º - O Tombamento é instrumento de alto grau de proteção ao meio ambiente cultural.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras remeterá à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, os processos sobre pedidos de aprovações de intervenções em edificações, reformas, transformações de uso, loteamento, remembramento ou outros que possam de alguma forma atingir o bem imóvel a ser tombado antes da concessão de qualquer licença, que ficará condicionada à decisão relativa ao tombamento.

Art. 24. No caso de perda, extravio, furto ou perecimento do bem móvel tombado, deverá o proprietário ou titular do domínio útil do bem, comunicar o fato no prazo de até 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único. Recebida a comunicação ou ciente do fato, por qualquer meio, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo instaurará procedimento para investigação e providências administrativas, em conjunto com a Secretaria de Planejamento Urbano e Obras, comunicando, caso necessário, a Secretaria de Negócios Jurídicos e Cidadania para as providências judiciais cabíveis.

Art. 25. Efetivado o tombamento, o Poder Executivo do Município deverá fiscalizar o estado de conservação do bem e, quaisquer intervenções que forem imperativas, ou delas incumbir-se quando necessário.

Parágrafo único. Em caso de urgência e não dispondo comprovadamente de recursos, o proprietário deverá comunicar e comprovar tal circunstância à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo para que tome as providências necessárias.

Art. 26. Sem a prévia autorização do Chefe do Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Paisagístico de Itapira, é vedado relativamente aos bens tombados no Município:

I- demolir, modificar, transformar, restaurar, pintar ou remover qualquer dos seus elementos componentes, assim como praticar ato que de alguma forma lhes altere a aparência;

II- expedir ou renovar licença para obras, afixação de anúncios, cartazes e letreiros, ou instalações de atividade comercial ou industrial;

III- construir, reconstruir, praticar os atos mencionados no inciso anterior no tocante a imóveis situados nas proximidades de bem tombado, assim como aprovar, modificar ou revogar projetos urbanísticos, inclusive de loteamento, desde que em, qualquer desses casos, o ato possa repercutir na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade do bem tombado, ou ainda em sua inserção no conjunto paisagístico ou urbanístico circunjacente.

Art. 27. As autoridades municipais, principalmente aquelas ligadas ao urbanismo e às edificações, velarão pela estrita observância do disposto nos artigos antecedentes, em relação aos bens tombados pela União ou pelo Estado e Município, e não concederão licença ou alvará para prática de quaisquer dos atos neles mencionados sem a prévia manifestação do órgão federal, estadual ou municipal competente.

Art. 28. Os bens tombados ficam sujeitos à proteção e vigilância permanente de órgão competente da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e Secretaria Municipal de Planejamento e Obras, que a eles terá amplo e irrestrito acesso, inspecionando-os sempre que julgar necessário, não podendo os proprietários ou responsáveis obstar por qualquer modo a inspeção.

§ 1º - Verificada a urgência de intervenção para a conservação de qualquer bem tombado, e não tendo o proprietário ou titular de domínio útil efetuado qualquer comunicação, será este notificado para que inicie as obras, no prazo máximo de 10 (dez) dias, repondo o bem em estado de segurança.

§ 2º - Sendo o proprietário ou titular de domínio útil omisso, poderá a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo executá-las, independentemente de comunicação, ocasião em que o Município será integralmente ressarcido por aquele, sob pena de inscrição das despesas em dívida ativa e sem prejuízo da penalidade de multa prevista nesta Lei.

§ 3º - Eventuais obras deverão observar, sempre que possível, a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Seção IV
Do destombamento

Art. 29. Cancelar-se-á o tombamento de determinado bem cultural desde que, tal medida, seja do interesse público.

Art. 30. Todo pedido de destombamento deverá ser submetido ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Paisagístico de Itapira para análise e parecer.

§ 1º - O deferimento ou indeferimento do pedido pelo Chefe do Executivo, somente poderá ocorrer após aprovação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Paisagístico de Itapira.

§ 2º - O destombamento será averbado no Livro do Tombo em que inscrito o ato de tombamento, bem como comunicado o proprietário ou titular do domínio útil e o Registro de Imóveis, além de ser publicado no Diário Eletrônico do Município de Itapira.

CAPÍTULO V
DA CHANCELA

Seção I
Das disposições gerais

Art. 31. A Paisagem Cultural de Itapira constitui porção peculiar do território itapirense, representativa do processo de interação do homem com o meio natural, à qual a vida e a ciência humana imprimiram marcas ou atribuíram valores.

§1º - A Paisagem Cultural de Itapira é declarada por chancela outorgada pela Secretaria da Cultura e Turismo, mediante procedimento específico.

§2º - Decreto do Poder Executivo estabelecerá as condições e os critérios necessários para a instauração de processo administrativo e a efetiva declaração referentes à chancela da Paisagem Cultural de Itapira.

Art. 32. A iniciativa da indicação do bem a ser chancelado é direito de qualquer pessoa jurídica, de direito público ou privado, ou pessoa física e jurídica, que poderá fazê-lo através de exposição de motivos, encaminhada ao Poder Executivo Municipal a qual será, posteriormente, repassada ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Paisagístico de Itapira para análise e parecer.

Parágrafo Único. A Administração Pública, havendo interesse e conveniência administrativa, poderá instaurar de oficio o procedimento de chancela.

Art. 33. O acompanhamento da Paisagem Cultural de Itapira chancelada compreende a elaboração de relatórios de monitoramento das ações previstas e de avaliação periódica das qualidades atribuídas ao bem.

§1º - A chancela da Paisagem Cultural de Itapira deve ser revalidada no prazo máximo de 10 (dez) anos.

§2º - O processo de revalidação será formalizado e instruído a partir dos relatórios de monitoramento e de avaliação elaborado pela Secretaria de Cultura e Turismo para deliberação pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Paisagístico de Itapira.

Seção II
Dos Efeitos

Art. 34. Aplicam-se os mesmos efeitos do art. 22 a 28, na Paisagem Cultural declarada por chancela.

§1º - Para fins de retirada da declaração por chancela, segue-se o mesmo rito previsto no art. 29 e 30.

§ 2º A chancela de paisagem cultural é instrumento de alto grau de proteção ao meio ambiente cultural.

CAPÍTULO V
DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

Seção I
Das disposições gerais

Art. 35. Fica instituído, no âmbito do município de Itapira, o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial.

§ 1º - Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

I- Livro de Registro dos Saberes, no qual serão inscritos conhecimentos e modos de fazer, enraizados no cotidiano das comunidades;

II- Livro de Registro das Celebrações, no qual serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, o entretenimento e outras práticas da vida social da cidade;

III- Livro de Registro das Formas de Expressão, no qual serão inscritas manifestações literárias, musicais, artísticas, cênicas e lúdicas; e

IV- Livro de Registro dos Lugares, no qual serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços em que se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§2º - A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância (local, regional ou nacional) para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira.

§3º - Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural brasileiro e não se enquadrem nos livros definidos no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 36. Na adoção de políticas públicas de proteção ao patrimônio cultural imaterial do Município de Itapira serão adotados critérios de prioridade, levando-se em conta:

I- a antiguidade e historicidade da manifestação;

II- o risco de perda iminente;

III- a importância para a manutenção da identidade da comunidade e de sua coesão;

IV- a contribuição para o desenvolvimento local.

Seção II
Do procedimento

Art. 37. São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I- Poder Público Municipal;

II- sociedades ou associações civis.

Art. 38. As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Secretário de Cultura e Turismo, que as submeterá ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Paisagístico de Itapira.

§ 1º - A instrução dos processos de registro será supervisionada pela Secretaria de Cultura e Turismo.

§ 2º - A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º - A instrução dos processos poderá ser feita por outros órgãos da administração municipal ou por entidade, pública ou privada, que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Paisagístico de Itapira.

§ 4º - Ultimada a instrução, a Secretaria de Cultura e Turismo emitirá parecer acerca da proposta de registro e enviará o processo ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Paisagístico de Itapira para deliberação.

§ 5º - O parecer de que trata o parágrafo anterior será publicado no Diário Oficial do município para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Paisagístico de Itapira no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do parecer.

Art. 39. O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Paisagístico de Itapira.

Art. 40. Em caso de decisão favorável do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Paisagístico de Itapira, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de "Patrimônio Cultural de Itapira".

Parágrafo Único. Caberá ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Paisagístico de Itapira determinar a abertura, quando for o caso, de novo Livro de Registro, em atendimento ao disposto nos termos do § 3º do Art. 46º deste Decreto.

Art. 41. Cabe à Secretaria de Cultura e Turismo assegurar ao bem registrado:

I- documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo à Secretaria manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo; registrado;

II- ampla divulgação e promoção;

III- elaborar Plano de Salvaguarda específico para cada bem estabelecer políticas públicas que garantam a as condições necessárias para manutenção do bem registrado;

IV- estabelecer políticas públicas que garantam as condições necessárias para manutenção do bem registrado;

V- criação instrumentos e medidas de salvaguarda, adotas em conjunto com os detentores dos saberes da cultura imaterial, que viabilizem as condições de produção e reprodução do bem registrado.

Parágrafo Único. Para atender ao disposto no presente artigo a Secretaria de Cultura e Turismo deverá trabalhar em conjunto com toda sociedade envolvida na produção e reprodução do bem cultural registrado.

Art. 42. A Secretaria de Cultura e Turismo fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Paisagístico de Itapira para decidir sobre a revalidação do título de "Patrimônio Cultural de Itapira".

Parágrafo Único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

Seção III
Disposições finais

Art. 43. São assegurados os direitos de autor às comunidades e aos grupos produtores de obras comunitárias.

§ 1º A transmissão dos direitos de autor relativos às obras comunitárias se dá de geração a geração, exclusivamente no âmbito da comunidade ou do grupo produtores.

§ 2º Os direitos patrimoniais dos autores de obras comunitárias não estão sujeitos à limitação temporal, todavia, a transmissão dos direitos aos herdeiros está sujeita à limitação da Lei nº 9.610/1998 e eventuais alterações.

Art. 44. É assegurado o reconhecimento da titularidade individual ao portador do saber comunitário tradicional que produza obra própria inovadora.

Art. 45. Nos casos de publicação ou reprodução da obra comunitária é obrigatória à referência à sua origem e autoria.

Parágrafo Único. Quem, na utilização, por qualquer modalidade de obra coletiva, deixar de indicar ou de anunciar como tal a referência à origem e à autoria responde por danos na forma da legislação penal e civil.

Art. 46. A utilização econômica de obra coletiva por terceiros exige autorização expressa dos autores.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput deste artigo deve determinar o valor da remuneração devida pelo uso ou reprodução da obra.

Art. 47. Fica considerado ato ilícito, sujeito a sansões no âmbito penal e civil, o uso ou a divulgação de obra coletiva quando a autorização não for requerida ou quando a utilização estiver além dos limites autorizados, respondendo o responsável por crime de perdas e danos.

Art. 48. Os direitos patrimoniais assegurados aos autores de obras comunitárias poderão ser geridos por associações representantes das comunidades e dos grupos produtores.

Art. 49. As comunidades ou grupos produtores cuja obra seja indevida e/ou fraudulentamente reproduzida e divulgada poderão requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Art. 50. Qualquer ato que importe na destruição, inutilização ou mutilação de expressões do patrimônio cultural imaterial do Município de Itapira será punível de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Parágrafo único. Para os mesmos efeitos será igualmente punível:

I- destruir, suprimir, inutilizar ou deteriorar as fontes de matéria-prima empregadas na realização das práticas das expressões do patrimônio cultural imaterial do Município de Itapira;

II- destruir, suprimir, inutilizar ou deteriorar ambientes, árvores, fontes lustrais, grutas, e outros elementos da natureza que se revistam de significado cultural para as comunidades.

III- destruir, suprimir, inutilizar ou deteriorar lugares destinados e utilizados para realização das práticas das expressões do patrimônio cultural imaterial do Município de Itapira.

CAPÍTULO VI
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, NATURAL E PAISAGÍSTICO DE ITAPIRA

Art. 51. Fica instituído o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Paisagístico de Itapira, órgão colegiado de assessoramento cultural, de caráter deliberativo, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 52. São atribuições do Conselho as que se seguem:

I- Deliberar sobre o tombamento de bens materiais móveis e imóveis, bem como o registro de bens imateriais de valor reconhecido para o Município de Itapira.

II- Comunicar o tombamento de bens ao oficial do respectivo cartório de registro para realização dos competentes assentamentos, bem como aos órgãos estadual e federal de tombamento.

III- Formular diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens culturais.

IV- Promover a preservação e valorização da paisagem, ambientes e espaços ecológicos importantes para a manutenção da qualidade ambiental e garantia da memória física e ecológica, mediante a utilização dos instrumentos legais existentes, a exemplo de instituição de áreas de proteção ambiental, estações ecológicas e outros.

V- Definir a área de entorno do bem tombado a ser controlado por sistemas de ordenações espaciais adequadas.

VI- Quando necessário, opinar sobre planos, projetos e propostas de qualquer espécie referentes à preservação de bens culturais e naturais.

VII- Promover a estratégia de fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados e registrados.

VIII- Adotar as medidas previstas nesta lei, necessárias a que se produzam os efeitos do tombamento e registro.

IX- Em caso de excepcional necessidade, deliberar sobre as propostas de revisão do processo de tombamento e de registro.

X- Manter permanente contato com organismos públicos e privados; nacionais e internacionais, visando à obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento das etapas de preservação e revitalização dos bens culturais e naturais do Município de Itapira.

XI- Quando necessário e em casos de maior nível de complexidade, manifestar-se sobre projetos, planos e propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais ou prestadoras de serviços em imóveis situados em local definido como área de preservação de bens culturais e naturais, ouvido o órgão municipal expedidor da respectiva licença.

XII- Pleitear benefícios aos proprietários de bens tombados.

XIII- Arbitrar e aplicar as sanções previstas nesta lei.

XIV- Elaborar seu regimento interno;

XV- Orientar o Poder Executivo na criação de mecanismo de compensação econômica, inclusive, para preservação dos bens tombados e inventariados, no prazo de 12 meses, a contar de sua constituição.

Art. 53. O Conselho Municipal de Preservação do Patrimonio Historico, Cultural, Natural e Paisagistico de Itapira compõe-se dos seguintes membros, indicados e nomeados pelo Chefe do Executivo:

I- dois representantes da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

II- um representante da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e Cidadania;

III- um representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras;

IV- um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

V- um Arquiteto ou Engenheiro, com escritório profissional no Município de Itapira;

VI- um Historiador ou Sociólogo ou Antropólogo

Art. 54. O mandato dos membros do Conselho, bem como de seu presidente, é de 3 (três) anos, permitida a recondução.

Art. 55. A estrutura e o funcionamento do Conselho será disciplinada pelo seu regimento interno a ser criado.

CAPÍTULO VII
FUNDO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, NATURAL E PAISAGÍSTICO DE ITAPIRA

Art. 56. Fica instituído o Fundo Municipal do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Paisagístico de Itapira, destinado a prover recursos financeiros para aplicação em ações voltadas ao incentivo e desenvolvimento da preservação deste, no âmbito do Município de Itapira.

Parágrafo único. O Fundo acima descrito ficará subordinado diretamente ao Diretor de Gestão e Orçamento do Município de Itapira.

Art. 57. São atribuições do Diretor de Gestão e Orçamento:

I- gerir o Fundo Municipal do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Paisagístico de Itapira e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Paisagístico de Itapira.

II- acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no programa de incentivo à preservação do patrimônio histórico, cultural, natural e paisagístico de Itapira;

III- submeter ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Paisagístico de Itapira as demonstrações mensais de Receita e Despesas do Fundo;

IV- encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V- assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VI- ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VII- firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 58. São receitas do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Paisagístico de Itapira:

I- o produto das contribuições da Prefeitura e outros provenientes de acordos com entidades públicas ou particulares;

II- os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III- doações em espécie feitas diretamente para o Fundo;

IV- multas devidas por descumprimento das obrigações previstas na Lei Municipal que trata sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural, material e imaterial do Município de Itapira;

V- perdas e danos por violação ao patrimônio histórico e cultural, material e imaterial do Município de Itapira.

VI- as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de atividades do Conselho, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber.

§1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I- da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II- de prévia aprovação da autoridade competente.

Art. 59. As ações voltadas ao incentivo e desenvolvimento de atividades culturais, para as quais destinam os recursos do Fundo compreendem programas de valorização e restauração do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Paisagístico de Itapira, neles incluída a "Festa de São Benedito" e outras celebrações consideradas como patrimônio imaterial.

Parágrafo único. A liberação de recursos do Fundo dependerá de aprovação do Prefeito Municipal, mediante parecer que demonstre o enquadramento da ação proposta no presente artigo.

Art. 60. As receitas referidas no artigo 58º desta Lei serão contabilizadas em observância às normas previstas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e respectivas alterações.

Art. 61. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo far-se-á mediante doação consignada na Lei Orçamentária Anual, ou critérios adicionais, em conformidade com o artigo 72 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e respectivas alterações.

CAPÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 62. Considera-se infração ao Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Paisagístico do Município de Itapira toda ação ou omissão que viole disposições contidas na presente Lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, que serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

I – Advertência;

II – Apreensão; (bens)

III – Demolição de Obras;

IV – Embargo; (obra)

V – Multa;

VI – Suspensão das Atividades.

§ 1º - São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os servidores municipais designados para as atividades de fiscalização.

§ 2º - Detém poder de policia, com atributos de autoexecutoriedade, coercibilidade e discricionariedade, de caráter preventivo, fiscalizatório e repressivo, a fim de resguardar, proteger, impedir, desfazer ato ou abstenção de fato, referente à proteção do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Paisagístico da cidade, as autoridades competentes mencionadas no § 1º.

Art. 63. O valor da multa será de 50 (cinquenta) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal Municipal de Itapira (UFMI) vigente na época da infração.

§ 1º - De viés punitivo e pedagógico, as infrações cometidas serão determinadas com base na extensão dos danos causados, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade.

§ 2º - Os valores pecuniários arrecadados com as multas serão integralmente direcionadas ao Fundo Municipais do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Paisagístico de Itapira instituído por esta Lei.

Art. 64. Para graduação e imposição da penalidade, a autoridade municipal competente deverá considerar:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o patrimônio cultural itapirense; e

III - os antecedentes do infrator quanto às normas de proteção do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Paisagístico do Município de Itapira.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo e da aplicação da penalidade de multa, a autoridade municipal competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 65. São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo ao patrimônio cultural itapirense que lhe for imputado; e

III - ser o infrator primário.

Art. 66. São circunstâncias agravantes ter o infrator:

I- agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

II - cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto nesta legislação;

III - deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

IV- coagido outrem para a execução material da infração; e

V - reincidido.

Art. 67. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade deverá ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 68. Considera-se reincidência quando a pessoa física ou jurídica comete nova infração, depois do trânsito em julgado administrativo ou judicial que o tenha penalizado por infração anterior.

Parágrafo único: Para efeitos de reincidência, não prevalece a penalização anterior, se entre a data do transito em julgado administrativo ou judicial e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 69. Configuram infrações aos bens relacionados na Chancela da Paisagem Cultural, no Inventário Municipal, no Tombamento, provisório ou definitivo, ou em outros instrumentos de proteção ao patrimônio histórico, cultural e natural itapirense, especialmente aqueles protegidos por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

I- A colocação sobre o bem protegido ou na vizinhança de painéis publicitários, tapumes ou qualquer outro objeto e ou pintura nas fachadas sem prévia comunicação e autorização dos órgãos municipais competentes;

Penalidade: Advertência, Apreensão e/ou multa;

II- Qualquer espécie de intervenção que altere o aspecto ou estrutura de edificação, local ou objeto, sem autorização dos órgãos municipais competentes, ou execução em desacordo com o projeto previamente aprovado.

Penalidade: Advertência, Apreensão, Demolição de Obras, Embargo, Multa e/ou Suspensão das Atividades;

III- A descaracterização total ou parcial do bem relacionado oficialmente;

Penalidade: Advertência, Apreensão e/ou Multa;

IV- Qualquer ato que importe em demolição, destruição, inutilização, deterioração, supressão, mutilação, parcial ou total de bem móvel, imóvel e imaterial, inclusive aqueles sobre arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação cientifica ou similar.

Penalidade: Apreensão, Embargo, Suspensão das Atividades e/ou Multa;

V- No caso de extravio, furto ou roubo de qualquer em protegido, o responsável legal pela coisa deverá dar conhecimento do fato a Secretaria de Cultura e Turismo, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Penalidade: Advertência e/ou Multa;

VI- Quando o responsável legal pelo bem protegido não dispuser de recursos para proceder aos meios de conservação e reparação que o mesmo requerer, e deixar de levar esse fato ao conhecimento do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Paisagístico de Itapira;

Penalidade: Advertência e/ou Multa;

VII- Quando os responsáveis legais do bem protegido criarem obstáculos e embaraços à inspeção e fiscalização dos agentes públicos municipais competentes;

Penalidade: Advertência e/ou Multa;

VIII- Realizar na vizinhança do bem protegido construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, sem prévia autorização do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Paisagístico de Itapira a necessidade das mencionadas obras.

Penalidade: Advertência, Apreensão, Embargo, Suspensão das Atividades e/ou Multa;

IX- Deixar o adquirente do bem protegido de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortes;

Penalidade: Advertência e/ou Multa;

X- Deixar o adquirente do bem protegido, no prazo de 30 (trinta) dias, de comunicar ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Paisagístico de Itapira a transferência do bem;

Penalidade: Advertência e/ou Multa;

XI- A apreensão de objetos de interesse arqueológico, histórico, religioso, artístico, cultural, ou numismático, quando o autor do achado ou proprietário do local onde houver ocorrido deixar de comunicar o fato ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Paisagístico de Itapira;

Penalidade: Advertência e/ou Multa;

XII-. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização dos orgãos competentes municipais ou em desacordo com a permissão concedida;

Penalidade: Advertência, Apreensão, Embargo, Suspensão das Atividades e/ou Multa;

XIII- Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar bem protegido.

Penalidade: Multa;

§ 1º A comunicação de que trata o inciso VI deverá ser feita por escrito e antes de ocorrido o dano.

§ 2º Sem prejuízo da penalidade de multa, haverá o embargo da obra, assim considera qualquer intervenção em andamento sem autorização dos órgãos municipais competentes, inclusive a colocação de equipamento publicitário, tapumes ou qualquer outro objeto e ou pintura nas fachadas do bem protegido.

Art. 70. Serão consideradas solidariamente responsáveis pelas infrações descritas nesta lei:

I- o proprietário;

II- o titular do domínio útil, o usufrutuário, o superficiário e o possuidor do bem imóvel a qualquer título;

III- o responsável técnico pela obra ou intervenção;

IV- o empreiteiro da obra.

Parágrafo Único: A responsabilidade do infrator pelas normas de proteção ao meio ambiente cultural é objetiva e independe da existência de culpa.

Art. 71. As multas aplicadas serão cumulativas em relação aos diversos danos e infrações praticadas.

Art. 72. A obrigação de preservação e conservação do patrimônio cultural, em sentido amplo, tem natureza propter rem, acompanhando a coisa e gerando responsabilidade de reparação ao possuidor direito ou indireto e ao proprietário, independentemente de terem dado causa à degradação.

Art. 73. O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos causados ao bem relacionado oficialmente como de interesse de preservação da paisagem urbana e natural.

Parágrafo único. A reparação dos danos causados ao bem deverá ser orientada e acompanhada pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras, bem como pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

CAPÍTULO IX
DO TERMO DE AJUSTE DE CONTUDA

Art. 74. Havendo a existência de indícios de materialidade e autoria das infrações descritas no art. 69, e nas hipóteses de constatação dessas infrações, poderá a Administração Pública, através do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Paisagístico de Itapira, firmar um Termo de Ajustamento de Conduta com o infrator, visando estabelecer condições de modo, tempo e lugar do cumprimento da obrigação de recuperar de modo integral ou parcial o meio ambiente cultural lesado.

Paragrafo único. Firmado o TAC, o procedimento administrativo de penalidade administrativa ficará suspenso, interrompendo-se o prazo prescricional da infração, sendo resolvidos eventuais descumprimentos através de sanções pactuadas no próprio instrumento de acordo.

CAPÍTULO X
DAS DESPESAS

Art. 75. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Paisagístico de Itapira.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo quando julgar necessário à melhor instrução do processo poderá valer-se de informações, pareceres ou serviços especializados, seja de outros órgãos da administração municipal ou de terceiros por ela contratados, observadas as disposições da Lei de licitações.

Art. 77. O Poder Executivo deverá regulamentar, no prazo de 12 meses, a contar do início da vigência desta Lei, em conjunto ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Paisagístico de Itapira, mecanismos de compensação econômica, inclusive, para preservação dos bens tombados e inventariados.

Art. 78. A juízo do Poder Executivo e desde que mediante Lei específica, poderá ser concedido aos proprietários dos bens inventariados ou tombados relacionados oficialmente, com a finalidade de promover a conservação e restauração do imóvel, a isenção total ou parcial:

I- do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II- do Imposto sobre Serviços incidentes sobre os serviços prestados ou tomados de reforma, restauração, conservação de edificações ou de qualquer tipo de intervenção nestas;

III- da taxa de obras em áreas particulares.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo só será concedida após o tombamento definitivo e/ou inserção do bem no rol de inventariança, bem como após a adoção de medidas de compactuação da receita renunciada, na forma do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2.000.

Art. 79. O Poder Executivo instituirá os órgãos necessários à execução dos serviços de que trata a presente Lei, estabelecendo-lhes a estrutura e atribuições e disciplinando lhes o funcionamento.

Art. 80. O Poder Executivo providenciará a realização de convênios com a União e o Estado, bem como de acordos com pessoas físicas e jurídicas de direito privado, visando à plena consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 81. Aplicam-se no que couber, aos bens integrantes do Patrimônio Cultural e Natural do Município, as disposições da legislação federal e estadual relativa à matéria versada nesta Lei, especialmente quanto ao Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 82. Eventuais omissões nesta Lei serão regulamentadas por meio de Decreto.

Art. 83. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.315/1991.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 04 de setembro de 2023.

MÁRIO DA FONSECA
VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais e publicada no Jornal Oficial de Itapira na data supra.

SANDRO CÉSAR OLIVEIRA ALMEIDA
SECRETÁRIO DE GOVERNO